



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11080.015564/02-91  
Recurso nº. : 140.691  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.. 1998 e 1999  
Recorrente : INCOBRASA AGRÍCOLA LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE/RS  
Sessão de : 12 DE AGOSTO DE 2004  
Acórdão nº. : 105-14.662

CSL - COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS LIMITE DE 30% - ATIVIDADE RURAL - A regra limitadora de compensação de bases negativas da CSL, prevista no artigo 58 da Lei nº 8.981/1995, não se aplica à atividade rural.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INCOBRASA AGRÍCOLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, Corinθο Oliveira Machado e Nadja Rodrigues Romero.



JOSE CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI. Ausentes, momentaneamente os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11080.015564/02-91  
Acórdão nº. : 105-14.662

Recurso nº. : 140.691  
Recorrente : INCOBRASA AGRÍCOLA LTDA.

## RELATÓRIO

INCOBRASA AGRÍCOLA LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 192/209, da decisão prolatada às fls. 169/188, pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em PORTO ALEGRE – RS, que julgou indeferida a solicitação.

Trata a lide da glosa referente compensação indevida de base de cálculo negativa. No auto de infração o fiscal alega que houve compensação de base de cálculo negativa superior a 30% do lucro líquido.

Não concordando com o lançamento a empresa apresentou impugnações aos feitos fiscais, fls. 102 a 118.

O contribuinte alega na impugnação, que o auto de infração deve ser anulado por três motivos; o primeiro seria que as empresas agrícolas, como é o caso da recorrente, não estão submetidas à trava de 30% para a compensação da base de cálculos, e o segundo seria que a compensação de prejuízos fere o conceito de renda, desvirtuando a base de cálculos dos tributos em questão. O terceiro motivo seria que os juros aplicados à suposta dívida, base na variação da Taxa SELIC, seriam inconstitucionais, pois tal taxa estaria sendo usada com fim diferente daquele inicialmente pretendido. Ao final pede que seja julgados procedente e que o auto de infração seja considerado nulo ou que haja o acolhimento parcial para afastar a incidência dos juros exigidos com base na variação da Taxa Selic.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11080.015564/02-91  
Acórdão nº. : 105-14.662

A 1ª Turma da DRJ em Porto Alegre analisou os lançamentos bem como as defesas apresentadas e através do Acórdão nº 3.274 de 24 de janeiro de 2004, decidiu por considerar procedente o lançamento.

"ATIVIDADE RURAL. COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS. IMPOSSIBILIDADE, ATÉ O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1991-15.- Até o advento da medida provisória nº 1991-15 de 10/03/2000, inexistia previsão legal para a não- aplicação do limite de compensação de bases de cálculo negativas de contribuição social sobre o lucro de períodos-base anteriores, relativas à atividade rural.

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. ARGÜIÇÃO DE SUA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE REPRESSIVO DE CONSTITUCIONALIDADE. REALIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE, COMO REGRA. EXCEÇÕES.- 1. Milita presunção de validade constitucional em favor de leis e atos normativos do Poder Público, que só se desfaz quando incide o mecanismo de controle jurisdicional estatuído na constituição. 2. O poder/ dever da Administração Pública, em especial dos órgãos julgadores, a respeito da realização do controle repressivo de constitucionalidade, restringe-se a (1) aplicar as decisões proferidas em sede de ação declaratória de constitucionalidade e ação declaratória de inconstitucionalidade (Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, art. 28, parágrafo único) e argüição de descumprimento de preceito fundamental (Lei nº 9.882, 10 de novembro de 1999, art. 10, §3º), definitivas u através de medida cautelar (Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, art. 1º-A), (2) pôr em prática Resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato (CF, art. 52, X), (3) observar as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação de texto constitucional (Decreto nº 2346/97, art. 4º, parágrafo único), (4) não aplicar o objeto de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em caso concreto, cuja



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11080.015564/02-91

Acórdão nº. : 105-14.662

extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República (Decreto nº 2346/97, art. 1º, §3º), (5) não dar eficácia a legislação que embase a exigência de crédito tributário cuja contribuição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal ou objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal (Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, art. 22-A – artigo acrescentado pela Portaria MF nº 103, de 23 de abril de 2002). 3. Não havendo qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal ou qualquer outro motivo que legitimaria a não-aplicabilidade da taxa SELIC, não é dado à Administração Pública negar vigência à sua imposição.

Inconformada a empresa interpôs o recurso de folhas 192 a 209 argumentando, em epítome, o seguinte:

Que houve cerceamento de defesa, pois a decisão de primeira instância não analisou diversos argumentos interpostos pela contribuinte. No restante volta a colocar os argumentos da inicial que são três: o primeiro, que a trava de 30% não pode ser aplicada às empresas agrícolas; o segundo que a compensação de prejuízos fere o conceito de lucro e renda e o terceiro se refere à utilização da variação da taxa SELIC para o cálculo dos juros da suposta dívida, que a contribuinte entende que seja inconstitucional.

A recorrente pede que a decisão recorrida seja anulada ou, alternativamente, seja anulada observando-se os argumentos da contribuinte.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11080.015564/02-91  
Acórdão nº. : 105-14.662

V O I O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele conheço.

Deixo de falar sobre as preliminares em razão do mérito favorável ao recorrente, nos termos do artigo 59 do Decreto 70.235/72.

Vislumbra-se através da exordial inauguradora do procedimento administrativo fiscal e das peças processuais, que a matéria oferecida a julgamento deste colegiado trata-se da "COMPENSAÇÃO DA BASE NEGATIVA DA CSL ", em percentual superior daquele permitido pela lei nº. 8.981/95, art. 58; e Lei nº 9.065/95, art. 12.

Das peças processuais anexadas aos Autos, "declarações de rendimentos" da autuada, verifico que a mesma apontou unicamente vendas de atividade "RURAL", fls. 11 e 46.

Analisemos o § 4º do artigo 35 da IN SRF 11/96; transcrevamos o texto.  
IN SRF nº 11/96

Art. 35. Para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões **previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda**, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento. (Grifamos).

§ 4º - O limite de redução de que trata este artigo **não se aplica aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração de atividades rurais**, bem como aos apurados pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11080.015564/02-91  
Acórdão nº. : 105-14.662

Fiscais a programas Especiais de Exportação – BEFIEX, nos termos do artigo 95 da Lei nº 8.981 com redação dada pela Lei nº 9.065, ambas de 1995. (Grifamos).

A exceção prevista no § 4º supra transcrito se aplica ao imposto sobre a renda e também à CSL.

É que a atividade rural se rege por lei específica, ou seja a lei nº 8.023/90 e como a Lei nº 8.981 não a revogou é certo que permanecendo em vigor não é possível a limitação de compensação de prejuízos, que seja para o imposto de renda quer seja para a CSSL.

Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990

Art. 4º - Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base.

§ 1º - É indedutível o valor da correção monetária dos empréstimos contraídos para financiamento da atividade rural.

§ 2º - Os investimentos são considerados despesa no mês do efetivo pagamento.

As empresas que se dedicam exclusivamente à atividade rural têm tratamento diferenciado, visto que a apuração do resultado se faz anualmente, pelo regime de caixa e com a consideração dos investimentos como despesa no mês do efetivo pagamento. Não se submetem portanto às regras de depreciação.

Ora se a lei especial admite, como incentivo é claro, o lançamento como despesa do valor de um investimento que pela lei comercial e pelas normas contábeis deveria ser diluído pelo interregno de benefício à atividade, significa admitir um prejuízo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11080.015564/02-91  
Acórdão nº. : 105-14.662

maior que o que seria apurado se seguisse as normas das demais empresas. Ora, limitar a compensação de tal prejuízo a determinado percentual do lucro nos anos seguintes seria um contra senso, seria dar o incentivo agora e retirá-lo amanhã, isso o legislador não quis e não o fez.

A maioria dos governos do mundo dão um tratamento especial à atividade rural, não só pela função social que exerce na produção de alimentos como e principalmente em razão do alto grau de risco que acomete a atividade. Além das questões de mercado a que estão submetidas todas as atividades, a rural depende de inúmeros fatores, como os ambientais, de difícil previsão o que leva os governos a dispensar-lhe tratamento especial.

O governo confirmou a não aplicação da referida limitação através da legislação abaixo:

MP 1991-15 de 10 de março de 2.000

Art. 42 – O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base negativa da CSLL.

Concluindo, o próprio Poder Executivo veio reconhecer ou confirmar explicitamente o que pela análise da legislação já era aplicável, ou seja de que a limitação imposta pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/95 não se aplica à atividade rural em virtude de ser regida por lei especial tendo em vista a particularidade com que é tratada a atividade, não só no Brasil como na maioria dos países do mundo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11080.015564/02-91  
Acórdão nº. : 105-14.662

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito DOU-LHE  
provimento.

Sala das Sessões - DF em 12 de agosto de 2004.

JOSE CLOVIS ALVES

The image shows a handwritten signature in black ink, which appears to be 'J. Clóvis Alves', written over the printed name 'JOSE CLOVIS ALVES'.